

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA UMA JURISDIÇÃO ALINHADA COM O ACESSO À JUSTIÇA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS MEANS TO A JUDICIAL FUNCTION ALIGNED WITH ACCESS TO JUSTICE

Vanice Regina Lírio do Valle¹
Joneval Junio Chaveiro²

Recebido em: 19/12/2025

Aceito em: 28/07/2025

vanicevalle@gmail.com

jonevalchaveiro@gmail.com

Resumo: A incorporação de sistemas de inteligência artificial à função jurisdicional, ainda que frequentemente apresentada como incremento de eficiência, introduz camadas adicionais de risco ao percurso que conduz o jurisdicionado à tutela estatal. O artigo examina, mediante pesquisa teórica e documental, se essas aplicações, buscando garantir celeridade nas decisões podem potencialmente desviar a jurisdição do acesso à justiça enquanto parâmetro material de validade da atividade judicial. A pesquisa tem por objeto a intercessão entre a garantia constitucional denominada de acesso à justiça e as limitações inerentes aos mecanismos de IA. A análise revela que mecanismos algorítmicos, assentados em inferências estatísticas e treinados em bases de dados marcadas por seletividades históricas, tendem a replicar racionalidades que o sistema de justiça deveria superar, não automatizar. Conclui-se que a opacidade desses modelos, aliada às limitações epistêmicas para tarefas que exigem ponderação e deliberação contextual, impede sua classificação como de baixo risco. O uso de IA no Judiciário demanda, portanto, governança densa, supervisão humana significativa e aderência efetiva aos fundamentos constitucionais que conformam a oferta de jurisdição.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Função jurisdicional; Governança de IA; Inteligência artificial.

Abstract: The embedment of artificial intelligence systems into judicial functions, although often presented as an efficiency-enhancing measure, promotes tension with the constitutional guarantee related access to justice. This paper examines, through theoretical and documentary research, whether such applications aiming to grant celerity in ruling might deviate jurisdiction from access to justice as a material parameter of judicial legitimacy. The research has as object the intersection between the constitutional guarantee named access to justice and the inherent limitations of AI mechanisms. The objective is to indicate minimal components of a governance structure applicable to AI systems used as support to the exercise of judicial function. The analysis demonstrates that algorithmic mechanisms, grounded in statistical inference and trained on data sets shaped by historical selectivity, tend to replicate rationalities that the justice system ought to overcome, not automate. It concludes that the opacity of these models, combined with their epistemic limitations for tasks requiring contextual deliberation and value-based reasoning, recommends robust governance, with meaningful human oversight, and effective adherence to the constitutional foundations that structure the provision of jurisdiction.

Keywords: Access to justice; Judiciary; Governance; Artificial intelligence.

¹ Universidade Federal de Goiás

² Universidade Federal de Goiás

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da inteligência artificial – doravante identificada puramente como IA – como ferramenta relevante de suporte ao sistema brasileiro de justiça representa mais do que uma simples transição tecnológica; trata-se de uma inflexão profunda nas formas de operação, decisão e legitimação do próprio Direito. Sistemas baseados em aprendizado de máquina vêm sendo implementados por diversos tribunais e órgãos públicos com o propósito declarado de tornar o sistema de justiça mais eficiente, acessível e racional. Essa promessa, todavia, precisa ser confrontada com os fundamentos normativos do acesso à justiça na concepção gizada pelo texto constitucional, e com os riscos concretos de desnaturação do verdadeiro papel da oferta de jurisdição, a partir de inconsistências que podem ser creditadas ao desenvolvimento ou à entrega da IA, ou ainda ao uso equivocado pelos operadores do sistema de justiça.

Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem desempenhado papel central na institucionalização dessas tecnologias. A criação da plataforma SINAPSES (Brasil, 2023), ambiente oficial para desenvolvimento, catalogação e auditoria de modelos de IA para uso nos tribunais, constitui marco relevante dessa transição para modelos digitais de prestação de serviço. A plataforma integra modelos de aprendizado supervisionado, curadoria de dados e mecanismos de versionamento, permitindo que diferentes Cortes adotem soluções padronizadas e auditáveis

Além disso, o relatório “Inteligência Artificial no Judiciário – 2024”, produzido pelo próprio CNJ (Brasil, 2024), revela que o uso de ferramentas de IA cresceu de 111 projetos catalogados em 2022 para 178 em 2024, um aumento de mais de 60%, enquanto 92 tribunais passaram a reportar iniciativas relacionadas à automação algorítmica. Esses dados evidenciam que a incorporação da IA deixou de ser tendência e passou a constituir realidade institucional consolidada — ainda que marcada por forte heterogeneidade entre os tribunais quanto à maturidade tecnológica e aos modelos de governança adotados.

Outro momento marcante nesta trajetória de institucionalização do uso de IA como ferramenta de apoio ao desenvolvimento da função jurisdicional, foi a edição da Resolução CNJ nº 615/2025, que esboça diretrizes para o uso ético da IA no Judiciário, prevendo princípios como transparência, explicabilidade, supervisão humana e responsabilidade institucional.

O discurso tecnocrático dominante frequentemente atribui à IA qualidades como neutralidade, precisão e imparcialidade, embora tais sistemas sejam fundamentalmente modelos estatísticos que calculam probabilidades com base nos dados que recebem, reproduzindo padrões e limitações estruturais inscritos nessas mesmas bases (Valle, 2025, p. 36-38). Tal característica confere à entrega da IA um caráter marcadamente retrospectivo, reforçando estereótipos que podem refletir o funcionamento historicamente seletivo do sistema judicial brasileiro.

A institucionalização do uso de IA no âmbito da função judiciária, exige não apenas regras que operacionalizem a iniciativa, mas também uma análise crítica de seus potenciais efeitos e riscos. É necessário compreender que o acesso à justiça, enquanto valor normativo se constitui critério orientador, dentre outros, da fixação dos limites admissíveis da integração da IA ao desenvolvimento da função judiciária. Nestes termos se mostra relevante o mapeamento dos riscos inerentes a essa política institucional, que não são afastados de maneira absoluta pela simples afirmação de que o agente decisor, em última análise, é sempre o Juiz.

Nestes termos, o problema de pesquisa que se enfrenta é saber se a institucionalização do uso de IA no Judiciário, prática hoje apontada como inescapável para o adequado cumprimento de sua função, tem incorporado componentes que não só previnam os riscos associados à ferramenta, mas promovam o seu alinhamento com as garantias historicamente construídas relacionadas ao acesso à justiça. A hipótese é de que sob o pensamento mágico (Montell, 2025, p. 5) de que a decisão segue sendo reservada ao Juiz, a internalização de mecanismos de IA tem secundarizado componentes importantes da garantia de acesso à justiça.

Nesse cenário, tem-se como objeto da investigação a intercessão entre a garantia constitucional do acesso à justiça e as características da operação de mecanismos de IA. O objetivo, por sua vez, é indicar elementos

indispensáveis ao desenvolvimento e utilização destes mecanismos, que alinham a justiça prestada em ambiente digital com as conquistas históricas quanto a este caminho de solução de conflitos. Para tanto, desenvolve-se uma investigação teórica e exploratória, de caráter qualitativo, que tem como fontes revisão bibliográfica, documentos institucionais e marcos normativos nacionais aplicáveis especificamente ao uso de IA no sistema de justiça.

O texto se inicia no item 1 com as considerações de ordem metodológica. O item 2 apresenta a evolução do conteúdo da garantia constitucional do acesso à justiça, emancipada que foi do sentido formal de alcance do Poder Judiciário. O item 3 dedica-se ao apontamento de pontos de fragilidade no aprendizado de máquina aplicado à função jurisdicional; diagnóstico que se reputa indispensável à aferição dos riscos associados a esta prática. Na sequência do texto, o item 4 explora o quadro atual do uso de IA na função jurisdicional, evidenciando a subvalorização da justiça substantiva, quadro que determina uma necessária revisão do acelerado processo de incorporação dos referidos mecanismos. Finalmente, o item 5 propõe componentes mínimos a serem incorporados na definição de estruturas de governança de IA no âmbito da jurisdição, de molde a assegurar o alinhamento com a promessa constitucional de acesso à justiça. Considerações finais se tem por presentes no item 6.

É indiscutível a pressão pela incorporação de novas tecnologias em toda a estrutura de poder posta à serviço da população. Premissa deste texto, todavia, é de que, na lição de Ost (1999, p. 16), o tempo social se conjuga no plural. Significa dizer que a eventual urgência de agentes econômicos não pode ser incorporada acriticamente quando se cogita de uma função que se apresenta como a derradeira oferta de justiça.

2. ACESSO À JUSTIÇA COMO VALOR NORMATIVO EM CONSTANTE EVOLUÇÃO

O acesso à justiça, concebido simultaneamente como valor normativo e direito fundamental, constitui um dos pilares estruturantes da ordem constitucional do Estado Democrático de Direito. Inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, esse direito assegura que “a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, expressando um compromisso formal com a universalização da tutela jurisdicional. Contudo, a efetivação desse mandamento constitucional encontra-se atravessada por contradições históricas e práticas. A simples abertura formal do sistema de justiça não garante, por si só, o acesso real e igualitário à jurisdição. Persistem, em diferentes níveis, barreiras materiais, simbólicas e institucionais que dificultam o exercício pleno desse direito — sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades socioeconômicas, pela carência de educação jurídica e pela exclusão sistemática de grupos socialmente vulneráveis. O acesso à justiça, nesse contexto, não é apenas uma promessa legal, mas um campo de disputa permanente entre garantias formais e obstáculos estruturais.

O debate que consolidou o conceito de acesso à justiça como um eixo transformador do Direito remonta às contribuições de Cappelletti e Garth (1988), especialmente no âmbito do Projeto de Florença. O acesso à justiça não se esgota na mera possibilidade formal de ingresso ao sistema judiciário, mas se desdobra em diversas dimensões de efetividade: a capacidade de reconhecer a existência de um direito, de compreender os mecanismos para sua reivindicação, e de obter uma resposta estatal legítima, tempestiva e adequada. Essa concepção ampliada da garantia constitucional exigiu uma releitura dos modelos tradicionais de prestação jurisdicional, na linha do que Sousa Santos (2007, p. 45) advertia ao afirmar que os tribunais permanecem presos a concepções tradicionais que não respondem adequadamente aos conflitos contemporâneos, demandando uma reconstrução institucional profunda. Essa perspectiva revelou a necessidade de reformas institucionais, do fortalecimento da representação coletiva e do reconhecimento das desigualdades no próprio desenho procedimental do sistema de justiça.

No caso brasileiro, a desigualdade de acesso ao sistema de justiça reflete e aprofunda os múltiplos déficits democráticos que estruturam a sociedade. Apesar dos avanços institucionais desde a redemocratização — como a consolidação da Defensoria Pública como função essencial à justiça, a ampliação das prerrogativas assinaladas ao Ministério Público e o reconhecimento de direitos difusos e coletivos —, os obstáculos persistem. A morosidade judicial, o custo do processo, a linguagem jurídica hermética, a

localização física dos fóruns, a concentração de advogados nas regiões centrais, bem como a seletividade da atuação repressiva do Estado, configura um cenário no qual a referida garantia constitucional permanece segmentada por classe, raça, gênero e território.

O debate prossegue no cenário nacional, com novas incursões teóricas relacionadas a componentes do arranjo normativo e institucional que deveria materializar o compromisso constitucional. Nessa linha tem-se Watanabe (2019, p. 9) que num exercício de atualização do conceito de acesso à justiça, incorpora a ideia de ordem jurídica justa, ou seja, realizada por instituições capazes de assegurar o acesso aos direitos conquistados pela população.

A garantia constitucional de acesso à justiça é de ser identificada como o potencial alcance de uma função judiciária adequadamente organizada, assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de um alegado direito supostamente em risco ou violado. Disso decorre o imperativo de um arcabouço institucional alinhado às reais necessidades do País e em condições de realização da ordem jurídica justa. Justiça gratuita, assistência judiciária, informação e orientação, são alguns dos serviços que se prestam, desde que convenientemente organizados, à remoção desses obstáculos (Watanabe, 2019, p. 9).

Nesse movimento, observa-se que a ampliação do acesso à justiça no Brasil apresentou-se como eixo estruturante da própria Reforma do Judiciário, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Desde meados de 2007, a Secretaria de Reforma do Judiciário definiu expressamente a “democratização do acesso à justiça” como prioridade política, assumindo o papel de articuladora de uma política nacional voltada à ampliação concreta do acesso ao Sistema de Justiça, construída em diálogo com tribunais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais atores públicos envolvidos na garantia de direitos. Essa orientação evidencia que o fortalecimento do acesso à justiça tornou-se componente institucional deliberado e contínuo da modernização do sistema jurídico brasileiro (Almeida, 2012, p. 96).

Essa agenda reformista também consolidou a compreensão de que o Poder Judiciário, embora central, não pode ser o único responsável pela realização plena do acesso à justiça. Como destaca Almeida (2012, p. 96-97),

é indispensável conceber uma atuação institucional plural, na qual instituições judiciais e não judiciais cooperem na construção de estratégias efetivas de resolução de conflitos, ampliando a cobertura e a efetividade da tutela de direitos. Tal perspectiva dialoga diretamente com a proposta de “dessacralização do acesso à justiça”, reconhecendo que nem todo conflito deve necessariamente ser levado ao Judiciário, e que equivalentes jurisdicionais — como mecanismos alternativos de composição — desempenham papel relevante na realização de uma justiça mais acessível e adequada às demandas sociais contemporâneas (Almeida, 2012, p. 95).

De todo o exposto se verifica que a efetividade da garantia constitucional de acesso à justiça em sentido substantivo envolve pelo menos duas distintas dimensões: aquela da capacidade institucional de composição dos conflitos observado o critério da duração razoável do processo; e a de oferta da prestação jurisdicional que guarde correspondência não só no sentido formal à ordem jurídica, mas também direcionada à instrumentalização do projeto de transformação social veiculado pela Constituição de 1988 (Valle, 2011).

A trazida do componente tempo à sofisticada equação da garantia constitucional sob exame com a consagração do já referido princípio de razoável duração do processo tensiona o sistema, que passa a se ver impactado pela transmutação da demora em verdadeira negação da justiça.

É nesse contexto que se apresenta o uso da IA como contribuição relevante para o enfrentamento do problema sob este duplo aspecto. As promessas envolvem um ganho de velocidade, e uma qualificação da substância da decisão. Resta saber se as referidas promessas apresentam algum potencial de concretização. É do que se cuida a seguir.

3. PONTOS DE FRAGILIDADE NO APRENDIZADO DE MÁQUINA APLICADO À FUNÇÃO JURISDICIONAL

A análise crítica do potencial do uso de IA como elemento de apoio ao desenvolvimento da função jurisdicional exige o desvelamento de suas bases técnicas, muitas vezes opacas ao olhar tradicional do jurista. Ao contrário da suposição recorrente de que os sistemas algorítmicos “pensam” como humanos ou “entendem” o Direito; o que uma aplicação de IA executa é um

processo de generalização estatística a partir de dados de treinamento, com base em métodos de inferência computacional e aprendizado de máquina (*machine learning*).

Vários são os vetores que podem interferir na operação de um mecanismo de IA vocacionado a funcionar como apoio ao desenvolvimento da função jurisdicional. Primeiro ponto de fragilidade envolve a base de dados a partir da qual o referido mecanismo empreenderá ao seu “aprendizado” – a saber, à identificação de correlações presentes entre os dados, que permitam a generalização estatística já referida.

Bases de dados de órgãos jurisdicionais podem se apresentar rotuladas – a saber, estruturadas em relação aos dados ali contidos, com classificações específicas de cada qual deles – ou não rotuladas. Em bases operando a partir de dados rotulados, o que se tem não são simples informações brutas, mas sim componentes organizados, selecionados e frequentemente interpretados por humanos. Já em se cuidando de bases de dados não rotulados, a classificação não se deu – é o mecanismo de IA em si que empreenderá à identificação das relações que os dados apresentam entre si.

Uma leitura apressada pode sugerir a compreensão de que bases de dados rotuladas otimizarão a entrega da IA – afinal, dados estruturados e classificados oportunizam um aprendizado acurado. Ledo engano. Uma ilustração auxilia a compreensão.

Suponhamos uma base de dados de decisões judiciais pretéritas, que se cogite oferecer ao mecanismo de IA como ponto de partida para seu aprendizado. Ali se contém elementos puramente objetivos, como classe processual, data de ajuizamento, dispositivos legais evocados, ocorrência de eventos processuais como saneador, perícia, oitiva de testemunhas etc. Aqui, a rotulagem dos dados é relativamente simples, eis que se cuida da ocorrência ou não de um dado ou fato objetivo. Ocorre que mesmo numa base rotulada, há outros componentes, como o objeto do pedido e o próprio comando contido na decisão judicial, cuja classificação pode comportar algum grau de interpretação humana. É o caso por exemplo, de demandas com pedidos alternativos ou sucessivos; e ainda de decisões de procedência parcial de pedido, que podem ser incorporadas à base de dados a partir de distintas classificações.

O problema pode se aprofundar quando, cuidando de dados não rotulados, o mecanismo de IA “aprende” a partir da identificação de correlações; liames probabilísticos entre os elementos que lhe foram disponibilizados, inferindo padrões que se pretende possam ser utilizados em casos futuros. É nesse sentido que o conceito de “caixa-preta algorítmica” (Pasquale, 2015, p. 6) ganha relevância: os sistemas baseados em deep learning, como as redes neurais convolucionais, operam com estruturas de alta complexidade interna, o que dificulta a reprodução do caminho lógico percorrido pelo mecanismo para a entrega do que lhe foi solicitado por um determinado prompt.

O ponto nevrálgico dessa discussão é que, na IA, as correlações são fatores determinantes do resultado da aplicação do mecanismo, independentemente da análise causal, ética ou normativa. Isso pode se revelar problemático, especialmente em sistemas que, como o brasileiro, tendo recepcionado princípios como normas jurídicas, atraem com invulgar frequência, a incidência de critérios de composição do conflito de interesses que não são objetivos, como o da ponderação. Esse tipo de operação lógica, associada essencialmente aos contornos da hipótese concreta, da qual pode resultar o afastamento da norma objetiva, não encontra tradução adequada na aplicação de critérios basicamente estatísticos, como é o caso dos mecanismos de IA que tem sido incorporados ao sistema de justiça.

A natureza inferencial da IA, portanto, impõe limites epistêmicos à sua utilização no campo jurídico. Embora os sistemas de aprendizado de máquina sejam úteis em tarefas repetitivas, padronizadas e de baixa complexidade normativa, eles enfrentam sérias restrições quando aplicados a situações que exigem ponderação de valores, interpretação constitucional, consensualidade ou mediação de conflitos.

Vale ainda sublinhar que os dados oferecidos ao aprendizado de máquina não são originalmente neutros: eles refletem práticas, julgamentos e contextos históricos que podem estar imbuídos de desigualdades, vieses ou racionalidades seletivas. O olhar retrospectivo, próprio ao funcionamento de mecanismos de IA, tendencialmente se apresenta como um obstáculo à evolução do Direito, que é de ser impulsionada pelo arejamento das práticas sociais. É justamente nesse ponto que o uso de IA pode se apresentar como

um incentivo ao afastamento inconsciente do ideário da justiça em seu sentido substantivo; quando os algoritmos internalizam, reproduzem e automatizam padrões indesejáveis sob o véu da eficiência (Freitas e Freitas, 2020, p. 95-96).

Nesse ponto, destaca-se a importância da supervisão humana significativa e na necessidade de uma governança ética dos algoritmos, com vistas à preservação da dignidade humana, da imparcialidade e da capacidade de contestação. Não se trata apenas de regular os riscos da IA, mas de reconfigurar a sua arquitetura segundo os parâmetros do Estado de Direito e da justiça intergeracional (Freitas e Freitas, 2020, p. 112).

Dessa forma, compreender como a IA aprende é também compreender os limites do que ela pode — e não pode — fazer no campo da justiça. Se o aprendizado de máquina se baseia na extração de padrões a partir de dados históricos, cabe à sociedade — e em especial às instituições jurídicas — definir quais histórias devem ser oferecidas como base de aprendizado às máquinas e com que finalidades. A questão, portanto, não é apenas técnica, mas política e normativa: o que a máquina aprende, e por via de consequência, aquilo que ela entrega como resultado de sua operação depende do que nós escolhemos transmitir — e o que escolhemos transmitir revela o que entendemos por justiça.

Identificados os riscos associados ao proclamado aprendizado de máquina, e por via de consequência, ao tipo de entrega que estes mesmos mecanismos podem oferecer, cumpre examinar o tipo de aplicação de IA que se vem defendendo como o futuro da função jurisdicional, e os pontos de atrito que esta prática possa apresentar com o acesso à justiça em seu sentido substantivo.

4. IA E JURISDIÇÃO: A SUBVALORIZAÇÃO DA JUSTIÇA SUBSTANTIVA

As notícias frequentes de incorporação de mecanismos de IA em Tribunais brasileiros, por vezes refletem uma categorização equivocada do mecanismo digital; outras vezes compreendem distintas frentes de atuação do exercício da jurisdição. Em que pese este tipo de ruído informacional, o Relatório “Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário – 2024” (Brasil, 2025)

permite uma boa observação do avanço da referida tecnologia no conjunto de atividade cometidas a este braço especializado de poder.

Extraí-se já de seu resumo executivo a informação de que enquanto em 2022 havia 111 projetos de IA em andamento nos Tribunais brasileiros, o número cresce para 178 em 2024 – um aumento de 60,36% no volume de aplicações de IA em uso, para um incremento no número de Cortes respondentes de 4,54% (de 88 em 2022, para 92 em 2024). A mesma fonte revela o tipo de benefício pretendido alcançar com o uso de ferramentas de IA: ganhar eficiência e agilidade no processamento de documentos e informações (15,7%); reduzir o tempo de tramitação dos processos judiciais (13,6%); otimizar recursos e reduzir custos operacionais (13,4%); e automatizar tarefas repetitivas e burocráticas (13,2%).

Verifica-se, portanto, que no imaginário dos profissionais envolvidos nas iniciativas, e no resultado concreto do desenvolvimento das ferramentas de IA, a prioridade é um ganho de eficiência associado a outros componentes não relacionados diretamente à garantia de acesso à justiça no sentido substantivo.

Quando se tem em conta, de outro lado, quais sejam as principais preocupações éticas em relação ao desenvolvimento e uso de IA, o componente mais expressivo nas respostas foi a violação a dados sensíveis das partes envolvidas nos procedimentos judiciais, presente em 56,2% das respostas – é o que se extrai do painel analítico de respostas do mesmo relatório. O tema do viés está presente no conjunto de respostas, mas em proporção muito menor – 38,5%. Já o equívoco na tomada de decisão; manifestação mais intuitiva do afastamento da garantia constitucional sob análise, aparece com o percentual de 24,8%.

É de se apontar, por absoluta honestidade intelectual, que estes resultados podem eventualmente ser creditados ao perfil dos respondentes – 78% deles são profissionais de TI, que refletem em suas respostas, preocupações que são mais afeitas à sua área de conhecimento e cogitação. Isso não descaracteriza o problema de que mesmo as iniciativas de aperfeiçoamento dos mecanismos de IA em uso no âmbito do Judiciários estão sendo pautadas por um conjunto de condicionantes e temores que são até pertinentes – mas não são centrais quando se tem um dever constitucional de oferta incondicional de acesso à justiça na sua dimensão substantiva.

Vale aqui a advertência de Épineuse e Garapon (2018) quanto a este atual estágio do que os autores denominam de revolução numérica, que está abalroando o sistema de justiça. Afirmam que a revolução numérica – aquela proporcionada pelo digital e a tradução binária de informações e eventos da vida real – é uma revolução simbólica, no sentido de que atinge as mediações através das quais compreendemos o mundo. Esta revolução simbólica ter-se-ia desenvolvido em três fases: a primeira, com a criação de ramos especializados, vocacionados a essa nova forma de tradução da vida e das relações; a segunda, orientada à facilitação do manejo do estoque e do fluxo de informações. O momento que vivemos, todavia, com a disseminação de mecanismos de IA traduz a terceira etapa dessa revolução numérica:

Nesta terceira etapa, a lei, expressa, por exemplo, em contratos inteligentes, já não possui necessariamente uma forma escrita. Engenheiros podem encontrar soluções jurídicas, e torna-se cada vez mais incerto se os humanos, com seus vieses cognitivos, são os mais indicados para administrar a justiça. A relação entre fato e direito é recomposta na forma de programas, agregações, correlações e recomendações. Décadas após as imperfeições dos primeiros sistemas especialistas, essa justiça digital, que agora ganha impulso graças à colaboração entre cientistas da computação e juristas, acaba por produzir uma nova normatividade que, na realidade, tem muito pouco a ver com a lei. (tradução livre dos autores - Épineuse e Garapon, 2018, p. 17).

O desafio está em reconhecer se esta nova normatividade, resultante da aplicação da manifestação mais fulgurante da revolução numérica, se alinha com a compreensão já assentada da normatividade, desenvolvida por décadas de aplicação do texto constitucional, ainda que com as limitações que se reconhece (hoje) ao mundo analógico. No tema específico de cogitação deste artigo, a normatividade garantidora de acesso à justiça a partir de um aprendizado de máquina com as limitações acima expostas pode se revelar insuficiente para a efetiva garantia da justiça substantiva.

Impõe-se, todavia, uma visão realista da matéria. Afinal, as promessas de resultados socialmente úteis formuladas por desenvolvedores de mecanismos de IA não podem ser ignoradas, considerado o inequívoco valor social de uma estrutura institucional apta a empreender à composição de conflitos em tempo adequado, e com a aplicação real de critérios de justiça. Nestes termos, cabe um exercício propositivo em relação a critérios mínimos

que não de estar presentes quando se cogita de aplicações de IA a serem utilizadas no sistema de justiça, especialmente em apoio às decisões de seus agentes principais.

5. GOVERNANÇA DE MECANISMOS DE IA DE APOIO À FUNÇÃO JURISDICIONAL

A internalização de IA como ferramenta de apoio à função jurisdicional não pode ser dissociada da responsabilidade institucional de garantir que essa tecnologia opere em conformidade com os valores constitucionais e os direitos fundamentais. O simples argumento recorrente de que a ferramenta digital é mero mecanismo de apoio ao julgador, sem caráter decisório, se apresenta como negacionista em relação ao evidente incentivo de parte do decisor a aderir à solução ofertada pela máquina. Diz-se isso não só pelos cânones da economia comportamental, que descartam a ideia de uma agir humano sempre presidido pela racionalidade; mas também pela circunstância de que o próprio sistema de justiça, com suas métricas de congestionamento judicial, e de solução de demandas, tudo controlado pelo Conselho Nacional de Justiça, cria um ambiente de inequívoco incentivo à adesão acrítica às propostas ofertadas pelo mecanismo digital.

A governança da IA aplica em especial no ambiente judicial deve ser compreendida como um processo normativo e participativo, no qual se definem os parâmetros de uso, os limites éticos e os mecanismos de controle e transparência necessários para evitar a naturalização de injustiças algorítmicas. Não basta à solução de IA “funcionar corretamente” segundo métricas técnicas pré-estabelecidas: é necessário que ela funcione com justiça — o que implica perguntar continuamente para quem, com que dados, com que impactos e sob quais formas de controle.

Identifica-se no cenário uma certa convergência em torno de alguns princípios que devem guiar a regulação e o uso de IA em contextos públicos. Entre eles destacam-se: interpretabilidade, auditabilidade, proporcionalidade, não discriminação, supervisão humana significativa, responsabilidade institucional e segurança. Esses princípios foram incorporados, por exemplo, na Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO (2021),

no *Ethics Guidelines for Trustworthy AI* da Comissão Europeia (2019) e, em alguma medida, na Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece parâmetros para o uso ético da IA no Judiciário brasileiro. No entanto, tais princípios ainda carecem de tradução concreta em práticas, protocolos e modelos de avaliação adaptados à realidade institucional brasileira.

Tome-se por exemplo, a já citada Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em que pese a preocupação com vários componentes de risco como os vieses, curadoria de dados e iliteracia digital; ela não cogita, por exemplo, daquilo que parece ser o direito mais básico do jurisdicionado quando se cuida de decisão judicial construída com o auxílio de sistemas de IA, a saber, a informação em favor deste mesmo usuário de que isso se tenha verificado na solução de sua demanda em particular. Essa omissão limita decerto a própria manifestação de inconformismo do jurisdicionado em relação a essa aplicação; prática que haveria de ser estimulada quando se está ainda em período inicial de incorporação de avaliação do êxito da iniciativa.

No campo da justiça, defendemos, com o devido respeito a argumentos contrários, que a governança da IA deve partir da centralidade do acesso à justiça como valor normativo e critério de avaliação dos impactos tecnológicos. Isso significa, em primeiro lugar, reconhecer que o desenvolvimento de sistemas automatizados não é neutro, mas orientado por escolhas políticas, econômicas e institucionais. Escolher quais dados serão utilizados, como serão rotulados, que casos serão priorizados para integrar as bases de dados de aprendizado, e como o modelo será validado são decisões que moldam o comportamento da IA e, portanto, devem ser submetidas a escrutínio público.

Ainda nesse tema, vale destacar que a multicitada Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alude em seu art. 7º, § 1º, a “dados representativos”, como atributo identificador do conjunto de dados que pode ser utilizado para fins de desenvolvimento e entrega da IA. Essa condição, todavia, é definida de maneira melíflua na própria Resolução, que os identifica como aqueles “que refletem de forma adequada a diversidade de situações e contextos presentes no Poder Judiciário, evitando vieses que

possam comprometer a equidade e a justiça decisória.” – tudo segundo uma escolha não transparente da instituição usuária do mecanismo de IA.

É nesse ponto que se insere a importância de processos participativos e multissetoriais na construção de modelos algorítmicos no sistema de justiça: Defensorias Públicas, Advocacia de Estado, universidades, organizações da sociedade civil, comunidades técnicas e usuários finais devem ser convidados a compor os fóruns de deliberação sobre o desenho e os critérios de avaliação desses sistemas.

Além disso, é fundamental instituir mecanismos formais de avaliação de impacto algorítmico, tanto *ex ante* quanto *ex post*. A ideia de uma Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA), inspirada na *Privacy Impact Assessment* das legislações de proteção de dados, já vem sendo discutida em diversos países e começa a ganhar força no Brasil, especialmente no âmbito do Projeto de Lei nº 2338/2023. A aplicação concreta dessa ferramenta no contexto jurídico permitiria examinar, antes da implementação de qualquer sistema de IA, os potenciais riscos de discriminação, exclusão ou erro sistêmico, além de estabelecer contramedidas preventivas, canais de denúncia e protocolos de revisão. Mais do que uma exigência formal, trata-se de criar um espaço institucional de reflexão crítica sobre os usos possíveis da tecnologia, especialmente naqueles contextos mais sensíveis à dignidade humana.

Outro eixo fundamental da governança é a qualidade dos dados utilizados para treinar os modelos. É necessário adotar políticas explícitas de curadoria, alinhamento e balanceamento de dados, que considerem a representatividade de grupos sociais, a pluralidade de fontes e a revisão constante das bases utilizadas. Dados enviesados não devem ser vistos apenas como problema técnico, mas como sintoma de um sistema jurídico que não foi desenhado para incluir — e que, por isso mesmo, exige intervenção normativa e epistêmica. A justiça algorítmica só poderá ser justa se partir de uma base de conhecimento plural, sensível às desigualdades e aberta à correção contínua.

Por fim, a responsabilização das instituições que produzem e operam sistemas de IA deve ser reforçada. A lógica da delegação técnica — segundo a qual decisões automatizadas seriam imputáveis apenas à máquina — é incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Toda

decisão que afeta direitos precisa ter um responsável identificável, uma cadeia de justificação rastreável e um mecanismo de revisão efetivo. Nesse sentido, deve-se rejeitar o fetichismo da IA como entidade autônoma e reafirmar a centralidade da responsabilidade humana e institucional em todo o ciclo de vida do sistema: do design à implementação, da supervisão à revisão.

A inteligência artificial aplicada ao sistema de justiça pode ser uma aliada poderosa na ampliação do acesso, na racionalização da gestão processual e na redução de desigualdades. No entanto, esse potencial só será realizado se houver uma infraestrutura normativa, institucional e participativa que a oriente. Uma IA instrumental a um Judiciário garantidor da ordem jurídica justa não é apenas aquela que erra menos, mas aquela que aprende com o compromisso democrático e que responde à sociedade com responsabilidade e transparência. A construção dessa governança é tarefa inadiável — e coletiva.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação de sistemas de IA como apoio à função jurisdicional, como demonstrado ao longo deste estudo, não constitui apenas uma mudança tecnológica: ela inaugura um novo ponto de tensão entre promessa de eficiência desta mesma função e compromisso democrático. A IA, afinal, não interpreta o Direito — ela calcula, apoiando-se em bases de dados que carregam consigo escolhas humanas, vieses institucionais e marcas históricas de seletividade. Esse simples fato desloca a discussão para além dos parâmetros tradicionais de risco tecnológico. Não se trata de identificar falhas operacionais; trata-se de compreender como esses mecanismos podem, silenciosamente, remodelar o próprio significado do acesso à justiça.

As iniciativas recentes do CNJ e o debate legislativo em torno do PL nº 2338/2023 constituem avanços importantes, mas ainda insuficientes para enfrentar o núcleo do problema: o Judiciário tem adotado IA sem reconhecer plenamente que seus outputs são resultado direto das histórias, escolhas e ausências inscritas nas bases de dados que o alimentam. E, como advertido, quando a tecnologia se move por correlações e não por razões, todo o edifício das garantias processuais — da isonomia ao contraditório — se torna mais frágil. Não basta afirmar que a “decisão final permanece com o juiz”. A crença

de que isso neutralizaria o impacto dos sistemas automatizados revela mais uma forma de pensamento confortavelmente mágico do que uma compreensão realista das dinâmicas institucionais.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a incorporação de sistemas de IA à função jurisdicional não pode ser tratada como singelo mecanismo de automação e apoio decisório. Sempre que tais mecanismos participam, ainda que indiretamente, das etapas que moldam o caminho até a tutela jurisdicional, o que se é uma verdadeira reconfiguração estrutural dos riscos associados a essa atividade. Automatizar desigualdades, cristalizar padrões seletivos historicamente reproduzidos pelo sistema de justiça e reduzir o espaço da deliberação humana justamente nos momentos em que ela é mais necessária são ameaças reais decorrentes de uma incorporação acrítica de mecanismos de IA. Trata-se, portanto, de uma vulnerabilidade que se instala no próprio desenho institucional da justiça digital, e não apenas em seu funcionamento técnico.

Isso não significa, contudo, rejeitar a tecnologia. Pelo contrário: significa tratá-la com seriedade constitucional. O desafio não é escolher entre IA ou garantia de direitos, mas construir um ambiente institucional no qual a tecnologia seja permanentemente tensionada pelo acesso à justiça em seu sentido substantivo — aquele que exige equidade, representatividade, participação e inclusão. Significa, ainda, abandonar a ilusão de que eficiência é sinônimo de justiça, reconhecendo que uma decisão mais rápida não é necessariamente uma decisão mais justa.

O caminho que se abre, portanto, não é o da classificação simplista dos riscos, mas o da construção de uma governança algorítmica genuinamente comprometida com o Estado de Direito, capaz de combinar curadoria rigorosa de dados, supervisão humana realmente significativa, auditabilidade pública e desconfiança epistemológica saudável — pois toda ferramenta que promete simplificar o mundo jurídico merece ser interrogada antes de ser celebrada.

Em última análise, a verdadeira questão não é se a IA apresenta riscos, mas quais riscos estamos dispostos a tolerar em nome da eficiência — e a quem esses riscos recaem. Se o Judiciário pretende continuar a ser uma instituição garantidora de direitos e não um reproduutor automatizado de desigualdades, precisará compreender que a tecnologia só é de baixo risco

quando é de alto compromisso democrático. E esse compromisso começa por reconhecer que, diante da complexidade do acesso à justiça, nenhuma máquina pode ocupar o lugar da prudência, da escuta e da responsabilidade que constituem a jurisdição como exercício humano e constitucionalmente vinculado.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks.** ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing> Acesso em: 8 de jul. 2025.

BRAGA, Filipe Meirelles Ferreira; CARDOSO, Pedro Vinhaes. O'NEIL, Cathy. Weapons Of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crown, 2016. ISBN 9780553418811. **Mural Internacional**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 94–97, 2017. DOI: 10.12957/rmi.2016.25939. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/muralinternacional/article/view/25939>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa inteligência artificial no Judiciário 2024**: resumo executivo. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plataforma Sinapses**: ambiente unificado para desenvolvimento de IA no Poder Judiciário. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunais de todo o país já podem utilizar a primeira IA generativa integrada à PDPJ-Br.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-todo-o-pais-ja-podem-utilizar-primeira-ia-generativa-integrada-a-pdpj-br/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto VICTOR**: Inteligência Artificial aplicada à análise de repercussão geral. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389986>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CAMPOS, Eduardo Villa Coimbra. Artificial Intelligence, The Brazilian Judiciary And Some Conundrums. **SciencesPo Chaire Numérique**, 2023. Disponível em: <https://www.sciencespo.fr/public/chaire-numerique/en/2023/03/03/article->

artificial-intelligence-the-brazilian-judiciary-and-some-conundrums/? . Acesso em: 8 de jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CHAWLA, Nitesh V.; KARAKOULAS, Grigoris. Learning from labeled and unlabeled data: An empirical study across techniques and domains. **Journal of Artificial Intelligence Research**, v. 23, p. 331-366, 2005.

CHAVEIRO, Joneval Junio. A inteligência artificial na Defensoria Pública: reflexões sobre o uso da IA para a efetivação do acesso à justiça. *In*: BEZERRA, Claudia Maria da Silva; SANTOS, José Carlos Francisco dos; LARA, Caio Augusto Souza (Orgs.). **Direito, Governança e Políticas de Inclusão**. VIII Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis, p. 5-24. 2025.

CORDEIRO, Luiz Felipe de Freitas; REZENDE, Elcio Nacur. O uso da inteligência artificial como instrumento facilitador ao acesso à justiça: Uma análise à luz da experiência do STF. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024.

DE ALMEIDA, Guilherme. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 2, n. 1, p. 83-102, 2012.

EPINEUSE, Harold; GARAPON, Antoine. Les défis d'une justice à l'ère numérique de «stade 3». **Annales des Mines-Enjeux numériques**, v. 3, n. 3, p. 16-19, 2018.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

KOSC, Helen. Automating inequality: How high-tech tools profile, police and punish the poor. **St Antony's International Review**, vol. 16, no. 2, 2021, pp. 377–380.

MONTELL, Amanda. **A era do pensamento mágico**. Notas sobre a irracionalidade moderna. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Rocco, 2025.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge; Massachusetts; London; England: Harvard University Press, 2015.

SILVA FLORES, Guilherme; SANTOS, Carlos Eduardo. Decisões automatizadas, opacidade algorítmica e o decisionismo tecnológico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

VALLE, Vanice Lírio. Judicialização das Políticas Públicas no Brasil: até onde nos podem levar as asas de Ícaro. **Themis: Revista de direito**, v. 11, n. 20, p. 185-210, 2011.

VALLE, Vanice Lírio. **Ensinando direito à IA**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

VEALE, Michael; EDWARDS, Lilian. Clarity, surprises, and further questions in the article 29 working party draft guidance on automated decision-making and profiling. **Computer Law & Security Review**. 2018, 398-404.

VILARINO, Talita; VICENTE, Rafael Zanatta. **A regulação dos algoritmos e a necessidade de uma abordagem protetiva de dados pessoais**. InternetLab Working Papers, 2020.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the general data protection regulation. **International Data Privacy Law**, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2903469>. Acesso em: 8 de jul. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.